



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01/2026.

Altera a Redação do artigo 108-A da Lei Orgânica Municipal para fixar o percentual das emendas individuais impositivas em 1,55% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual.

A Mesa da Câmara Municipal de Nazareno/MG, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no art. 30 §2º da Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte emenda a Lei Orgânica:

Art. 1º O *caput* e o §2º do art.108-A da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 108-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação incluída por emendas individuais à lei orçamentária anual, em montante correspondente a 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao encaminhamento do respectivo projeto de lei orçamentária.

§1º [...]

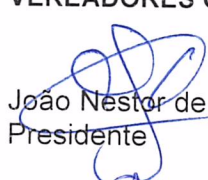
§ 2º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um vírgula cinquenta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§3º [...]

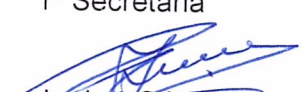
Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Nazareno, 11 de junho de 2026.

VEREADORES QUE SUBSCREVEM A EMENDA


João Nestor de Carvalho
Presidente


Dayane A. da S. C. S. Cavalcanti
1ª Secretária


Jovino César Romão
Vereador

1º Turno

Aprovado em ____ de ____ de 2026.

Quórum de Votação: _____

Presidente: _____

2º Turno

Aprovado em ____ de ____ de 2026.

Quórum de Votação: _____

Presidente: _____

Promulgada e Publicada em ____ de ____ de 2026

Presidente: _____

Vice-Presidente: _____

Secretário: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres Vereadores a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que tem por finalidade adequar o percentual destinado às emendas parlamentares individuais impositivas ao entendimento recentemente consolidado pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário acerca da correta aplicação do princípio da simetria constitucional.

A Constituição da República prevê, em seu art. 166, § 9º, a reserva de percentual da receita corrente líquida para a execução obrigatória de emendas parlamentares individuais. Todavia, a interpretação desse dispositivo deve observar as peculiaridades estruturais de cada ente federativo e a repartição constitucional de competências.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, em decisão cautelar proferida em abril de 2026, reconheceu que o percentual global de 2% previsto para o Congresso Nacional não pode ser automaticamente reproduzido pelos Estados e Municípios, uma vez que referido percentual decorre da estrutura bicameral do Poder Legislativo Federal, composta pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Segundo o entendimento adotado pelo Tribunal, a observância do princípio da simetria constitucional impõe que os Estados e Municípios, cujos Poderes Legislativos possuem estrutura unicameral, adotem como referência apenas a fração correspondente à Câmara dos Deputados, resultando no limite de 1,55% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual.

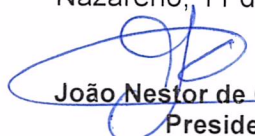
A manutenção do percentual de 2% nas Leis Orgânicas Municipais e demais normas locais pode caracterizar afronta ao princípio da simetria constitucional, ao pacto federativo e às normas constitucionais de direito financeiro, sujeitando o Município e seus agentes a questionamentos pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário.

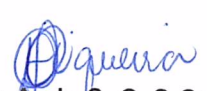
Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais vem orientando Prefeituras e Câmaras Municipais quanto à necessidade de observância dos limites constitucionais aplicáveis às emendas parlamentares impositivas, recomendando a revisão das normas locais para adequação ao percentual de 1,55%.

Dessa forma, a presente proposta busca promover a necessária atualização da Lei Orgânica Municipal, conferindo segurança jurídica ao processo orçamentário, alinhamento às orientações dos órgãos de controle e conformidade com o entendimento jurisprudencial vigente.

Por tais razões, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Nazareno, 11 de junho de 2026.


João Nestor de Carvalho
Presidente


Dayane A. da S. C. S. Cavalcanti
1ª Secretária


Jovino César Romão
Vereador